

6.º Conservatória

Alcântara, Madalena, Penha de França, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Mamede, S. Miguel, S. Paulo, S. Tiago, Carnaxide, Carnide.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Secretaria Geral**Lei n.º 1:167**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos aduaneiros um teodolito e seus acessórios, para observação de balões pilotos, oferecido pelo Governo Inglês ao Observatório Meteorológico de Ponta Delgada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Direcção Geral do Comércio e Indústria**Decreto n.º 7:500**

Tendo a experiência mostrado a conveniência de modificar algumas disposições dos diplomas em vigor sobre o regime de exportação de mercadorias, e facilitar as transacções pela supressão do encargo de importação de igual valor de mercadorias e atender à desvalorização da nossa moeda;

E convindo que se mantenham reunidas num diploma único todas as disposições relativas a este assunto;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto de 1920, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, sem necessidade de licença, a exportação e reexportação para as colónias portuguesas de todas as mercadorias, com excepção das seguintes, que carecem de licença apenas para a exportação:

Açúcar.
Azeite.
Banha.
Batatas.
Cereais.
Enchidos.
Farinhas (excepto medicinais).
Manteiga.
Presuntos e outras carnes curadas.
Queijo.
Toucinho.

§ único. Dar-se há preferência, na concessão de licenças, às mercadorias que sejam destinadas a cooperativas de consumo.

Art. 2.º É permitida, sem necessidade de licença, a exportação e reexportação para o estrangeiro de todas as mercadorias, com excepção das seguintes, que carecem de licença apenas para a exportação:

Mercadorias especialmente indicadas no artigo 1.º
Carne e seus derivados em conserva.
Castanha verde e seca.
Carvão vegetal.
Cebolas.
Fibra de linho.
Lãs (sujas ou lavadas), excepto a lã churra.
Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros ou peles.
Palha e outras forragens.
Peixe fresco ou salgado.

§ único. A exportação de lã churra, trapo de lã e ourêlo só poderá ser efectivada depois da apresentação, na alfândega, do certificado do exame dessas mercadorias, passado pela fiscalização técnica nomeada pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º É proibida a exportação de gado caprino, ovino, vacum ou bovino (excepto o gado de lide), suíno, aves de espécies comestíveis e ovos, para o estrangeiro, e dependente de licença para as colónias portuguesas.

Art. 4.º A exportação ou tentativa de exportação não autorizada de mercadorias sujeitas, por este decreto, ao regime de licença é considerada contrabando para todos os efeitos legais.

Art. 5.º Ficam sujeitas ao pagamento das sobretaxas de exportação que vão indicadas as mercadorias constantes da tabela anexa a este decreto, que substitui todas as tabelas anteriormente publicadas.

§ 1.º As mercadorias exportadas para as colónias portuguesas ficam sujeitas ao pagamento de metade das importâncias das sobretaxas a que se refere este artigo.

§ 2.º Os mantimentos destinados às tripulações e passageiros de navios portugueses são isentos de pagamento de sobretaxa; e os destinados a navios estrangeiros, até o porto seguinte da escala, ficam sujeitos ao pagamento de metade das sobretaxas a que se refere este artigo.

Art. 6.º A concessão de licenças de exportação é da competência exclusiva do Ministério do Comércio e Comunicações, pela Direcção Geral do Comércio e Indústria.

§ único. Exceptua-se a de géneros alimentícios destinados às colónias portuguesas, cuja licença para exportação é das atribuições do Commissariado dos Abastecimentos.

Art. 7.º É livre a reexportação, baldeação, e trânsito de todas as mercadorias, com excepção das provenientes das cargas dos navios ex-alemães, cuja licença é da competência do Ministro das Finanças, pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e revoga todas as disposições em contrário, incluindo as do decreto n.º 7:072, de 29 de Outubro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luís Machado Guimarães* — *António Maria da Silva* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Tabela anexa ao decreto n.º 7:500

Merendórias	Unidades	Sobretaxas
Ananases	Ad valorem	3 %
Azeitonas, ervilhas e legumes em conserva	"	10 %
Alhos	Quilogr.	20 \$
Azeite de oliveira (incluindo as taras) para as colonias portuguesas	"	20 \$
Amêndoas	Ad valorem	10 %
Alcool industrial ou desnaturado	Decalitre	20 \$
Ácido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados	Tonelada	18 \$
Água-raz (terebintina)	Ad valorem	5 %
Alcatrões da hulha	"	10 %
Automóveis	"	500 \$
Bolus e alimentos de sementes oleaginosas	Ad valorem	10 %
Banha de porco	Quilogr.	250 \$
Batata doce	"	20 \$
Bôrras de vinho em bruto	Tonelada	10 \$
Borracha em obra, balata, guta-percha e produtos análogos em qualquer estado	Ad valorem	10 %
Baga de sabugueiro	"	50 %
Calçado	Par	5 \$
Conservas alimenticias de carne de gado bovino, suíno e quaisquer outras, excepto as de peixe em azeite (incluindo as taras)	Ad valorem	15 %
Conservas de peixe em azeite (incluindo as taras)	"	5 %
Cebrias	Quilogr.	306 \$
Chocolate	Ad valorem	3 %
Chá da ilha, exportado pelas alfândegas insulares para o continente	"	1 %
Chá da Ilha, exportado pelas alfândegas insulares para o estrangeiro	"	3 %
Chifres, ossos e outros despojos de animais	Quilogr.	10 \$
Cimento de cobre	"	10 \$
Cabos e cordas em caíro	"	10 \$
Cabos e cordas sisal	"	305 \$
Cordas para instrumentos musicos	Ad valorem	10 %
Cascos e barris	Quilogr.	15 \$
Cera	"	10 \$
Camiões	"	200 \$
Caulino	Ad valorem	50 %
Cepa e lenha, não excedendo o comprimento de 90 centímetros	Tonelada	80 \$
Doces de qualquer qualidade	Ad valorem	5 %
Derivados de vinho, excepto o alcool	Decalitre	305 \$
Estanho	Tonelada	100 \$
Espécies medicinais, sob qualquer forma (raízes, ervas, flores, folhas, cascas, liqüenes, frutos e sementes)	Ad valorem	10 %
Esteios para minas em toros, diâmetro máximo de 0 ^m ,30 até 2 ^m ,70 de comprimento: a) Com casca	Tonelada	40 \$
b) Sem casca	"	35 \$
Frutos verdes ou secos	Ad valorem	10 %
Frutos cristalizados ou em calda	"	3 %
Figo e alfarroba	"	3 %
Fibras vegetais não especificadas, em bruto, em fio ou desperdício	"	10 %
Fibra de espadana (<i>Phormium tenax</i>)	"	3 %
Flores artificiais	"	10 %
Gado cavalari	Cabeça	300 \$
Gado muar	"	300 \$
Gado asinino	"	30 \$
Gado de lide	"	20 \$
Gêneros alimenticios não especificados	Ad valorem	10 %
Gômas de resina	"	20 %
Grudes e colas	"	10 %
Lã churra (suja ou lavada)	Quilogr.	10 \$
Lãs não especificadas (sujas ou lavadas)	Ad valorem	30 %
Lagostas, outros crustáceos, polvo sêco	"	25 %
Manteiga de vaca	Quilogr.	3 \$
Madeira ordinária, serrada em pacotes para caixas ou barris	Tonelada	15 \$
Madeira ordinária, serrada para construção, vigas, vigotas, barrotes aparelhados a machado, toros de pinho com comprimento superior a 2 ^m ,70 ou diâmetro superior a 0 ^m ,30 e madeira não especificada nesta tabela	"	60 \$
Madeira ordinária serrada e aparelhada para soalhos e forros	"	30 \$
Madeira em bruto para marcenaria e tanoaria (carvalho, castauho, nogueira, faia, freixo, ulmeiro e outras)	"	150 \$

Merendórias	Unidades	Sobretaxas
Mastros para embarcações, postes telegráficos, travessas para caminhos de ferro	Tonelada	500 \$
Materiais de construção (exceptuando madeiras)	Ad valorem	10 %
Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros ou peles	"	50 %
Mercadorias contendo gôma laca	"	10 %
Melaços e produtos similares	"	10 %
Mercadorias não especificadas nesta tabela	"	1,5 %
Metais em bruto, em barra, em fio ou em metalha e respectivas ligas	"	50 %
Minérios de cobre e outros não especificados	"	3 %
Minério de estanho	Tonelada	200 \$
Minério de volfrâmio	"	5 \$
Ourelos, trape de lã e algodão	Quilogr.	15 \$
Óleos de bagaço de azeitona, de baleia e de peixe e quaisquer outros não especificados (incluindo as taras)	"	305 \$
Obras de ferro ou aço	Ad valorem	5 %
Obras de antimónio, chumbo, cobre, estanho, zinco e respectivas ligas	"	50 %
Obras de passamanaria	"	10 %
Palitos fosfóricos	Grossa de c.	2 \$
Peles ou coiros não especificados	Ad valorem	10 %
Peles ou coiros de gado vacum: a) Até 30 quilogramas de peso por cada	"	20 %
b) Com mais de 30 quilogramas por cada	"	10 %
Palha e outras forragens	"	3 %
Peles de peixe (lixa)	Quilogr.	20 \$
Pês louro (colofonia)	Ad valorem	10 %
Pasta de madeira para fabrico de papel	"	10 %
Produtos químicos, especialidades farmacêuticas e preparados medicinais	"	5 %
Papel	"	10 %
Queijos	Quilogr.	3 \$
Raiz de chicória	"	304 \$
Sardinha ou qualquer outro peixe fresco ou salgado	Ad valorem	25 %
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe em salmoura (incluindo as taras)	Quilogr.	305 \$
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe prensado, sêco e enxovado (incluindo as taras)	"	308 \$
Sêda em casulos, em fios, em desperdícios, em bôrra e sêda marinha (bisso) em bruto ou em fio, sêda de tussah, em bruto ou fio	Tonelada	16 \$
Sucatas de ferro e doutros metais e retalhos de fôlha de Flandres	Ad valorem	5 %
Sucata de ferro fundido	Quilogr.	2 \$
Sacos vazios e capas ou fardos para embalagem de fibra animal	"	50 \$
Sacos vazios e capas ou fardos para embalagem de fibra vegetal	"	305 \$
Sulfato de cobre	Ad valorem	5 %
Tabaco nacional	Quilogr.	10 \$
Trape de linho	"	25 \$
Tremoço	"	302 \$
Tipo de imprensa	Ad valorem	20 %
Vinagre de vinho	Decalitre	301 \$
Vêrga em bruto	Quilogr.	302 \$

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Repartição do Comércio

Portaria n.º 2:740

Tendo a Companhia Cimento Tejo, sociedade anónima, com sede no Porto, Praça da Liberdade, 53, 2.º, pedido autorização para elevar o seu capital obrigacionista, que é, presentemente, de 100.000\$, para 600.000\$, em títulos de 100\$, ao juro liquido de 6 por cento, amortizáveis em vinte e cinco anos, a começar em 1922;